



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.917, DE 2018

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre exceções para a duração de estágio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2548/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto:

I - quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

II - se o estagiário for estudante de curso superior, comprove estar cursando os últimos 2 (dois) semestres letivos e manifeste vontade por escrito com antecedência de ao menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo do **caput**, quiser prorrogar o estágio até a conclusão do seu curso, havendo anuência da parte concedente.

Parágrafo único. A previsão do inciso II do art. 11 desta Lei não se aplica quando houver descontinuidade ou trancamento da matrícula no curso voluntário por parte do estudante ou por desempenho acadêmico insuficiente, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, é um marco legal fundamental para a regulação das relações entre estagiários e organizações que oferecem estágios. A norma legal, que tem pouco mais de dez anos desde sua edição, apresenta uma série de regras que demarcam os limites das atividades que se inserem nesse âmbito.

Quanto à duração do estágio, tem-se no art. 11 da referida lei a determinação de que seu limite temporal máximo é de 2 (dois) anos. No entanto, há situações excepcionais nas quais se deve ampliar esse prazo. A primeira consiste no caso de pessoas com deficiência, que gozam de prerrogativas legais em outras matérias, as quais devem se espelhar também nos estágios. A outra relaciona-se ao aluno que está finalizando seu curso superior e, por vezes, tem seu estágio interrompido no último ou penúltimo semestre, causando-lhe prejuízo na formação e em sua inserção profissional após a conclusão do curso. É um caso em que é legítimo permitir a extensão do estágio, em caráter excepcional, não havendo trancamento ou descontinuidade de matrícula decorrentes de decisão voluntária do estudante ou de desempenho acadêmico insuficiente.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares apoio para aprovação

deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

.....

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
